



Decisão Monocrática 00488/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03238/2022-6, 07991/2010-9, 02057/2010-8, 08211/2009-9, 05588/2009-9, 04297/2008-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: RUBENS MOULIN TANNURE, LAELIO DE SOUZA, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, OTHO MOREIRA MACIEL, DJALMA DA SILVA SANTOS, LUCIENE FERRAZ VAILLANT, A & V FISIOTERAPIA LTDA., ASSESSORA-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA, TERESA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FLORINETTE PINTO RIDOLPHI, PAULO LEMOS BARBOSA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: DANYEL FERREIRA SUETH (OAB: 23114-ES), FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES), DORIAN JOSE DE SOUZA (OAB: 5129-ES), MATEUS DE PAULA MARINHO (OAB: 10884-ES)

PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 431/2022-9 - Plenário**, prolatado nos autos do **Processo TC 4297/2008-1**, nos seguintes termos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

1. ACÓRDÃO TC-431/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e do Dano ao Erário, conforme **Tema 899** e outros precedentes do **STF**.

1.2. EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação apresentada;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, vencido o voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito as ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

[...]

O recorrente, em síntese, requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para **reformar o v. Acórdão TC 431/2022-9 - Plenário**, para:

(a) converter o feito em tomada de contas especial, nos termos dos arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a **irregular**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal, para:

(a.1) condenar **Florinete Ridolphi de Souza e A&V Fisioterapia Ltda**, a ressarcir ao erário municipal, solidariamente, o montante equivalente a 10.160,57VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 3.3 da ITC 02200/2019-1 do processo TC-04297/2008-1;

(a.2) condenar **Luciene Ferraz Vaillant e Assessora - Assessoria e Consultoria Ltda.**, a ressarcir ao erário municipal, solidariamente, o montante equivalente a 16.123,38 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 3.9 da ITC 02200/2019-1 do processo TC-04297/2008-1;

(b) decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 166¹ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 408², do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face do Acórdão TC 431/2022-9 (Processo TC 4297/2008, referente a fiscalização/Denúncia).

Destaca-se que o recurso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **03/05/2022**, e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do **Acórdão TC 431/2022-9**, ocorreu na data de **26/04/2022**.

Assim, conforme o teor do Despacho 17.690/2022 (evento 04), **o prazo para interposição de recurso vence em 27/06/2022**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁴, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

¹ Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

² Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)

³ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁴ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Acórdão TC 431/2022-9**, prolatado no **Processo TC 4297/2008** (Fiscalização / Denúncia), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁵, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁶, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁷, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da Senhora **FLORINETTE PINHO RIDOLPHI**, do representante legal da empresa **A&V FISIOTERAPIA LTDA.**, da senhora **LUCIENE FERRAZ VAILLANT**, e do representante legal da **ASSESSORA-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhes a apresentação de suas **contrarrrazões**, em face do presente Pedido de Reexame, disponibilizando-se aos interessados cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁸, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

⁵ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁶ **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:
(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁷ **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:
(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

⁸ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913